

DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO

Processo Administrativo n.: 027357/2023;

Interessado: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de curso de proteção e defesa pessoal para mulheres em situação de violência.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 128/2022 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura da Administração Pública deste Município, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico.

Tendo em mente os encargos do Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral que, dentre os quais, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições do cargo de Consultor Jurídico definidas pela Lei Complementar nº 129/2022, **promovo a distribuição dos autos à Dra. Scheila Cassia Garcia Rodrigues, Consultora Jurídica**, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 13 de novembro de 2023.



Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL



PARECER

Processo n.º 027357/2023

Interessado: Câmara Municipal De Colatina

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI – INVASÃO DE COMPETÊNCIA – AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – ILEGALIDADE – INTERVENÇÃO EM SECRETARIAS MUNICIPAIS – IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS – INCONSTITUCIONALIDADE – IMPACTO FINANCEIRO NÃO INFORMADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei n.º 016/2023, aprovado na Sessão Ordinária do dia 06/11/2023, da autoria da vereadora, Kecia Nascimento Bassetti Gregório, que “Dispõe sobre a criação de curso de proteção e defesa pessoal para mulheres em situação de violência”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício CMC n.º 837/2023, fls. 02; Projeto de Lei n.º 016/2023, fls.03-04; Justificativa, fls. 05-08.

Conforme consta na justificativa o projeto de lei tem por escopo propiciar às vítimas de ameaça ou violência doméstica, ferramentas para que possam se proteger, contando com a autodefesa como forma de reação contra agressões, transcrevemos abaixo o restante da justificativa apresenta:

Sob diversas formas e intensidades, a violência doméstica e familiar contra as mulheres, hediondos e graves violações de direitos recorrente e presente no mundo todo, motivando crimes hediondos e graves violações dos direitos humanos.

A criação de um Curso Gratuito e Permanente de Defesa Pessoal para mulheres **a ser gerenciado pela Prefeitura através de seus órgão(sic) pertinentes** e em integração com Conselho de Proteção as Mulheres - CRAM, **Conselho Tutelar, Secretaria da Saúde, Secretaria de Segurança, Guarda Municipal e Secretaria de Esportes e Lazer e demais entidades**, em muito auxiliará as vítimas, pois sabemos que as medidas protetivas são apenas papéis e não impedem a aproximação do agressor.

Assim, **todas aquelas mulheres assistidas nos programas da Prefeitura** que obtiveram medidas protetivas contra seus agressores, seriam encaminhadas para realização do Curso de Defesa Pessoal. Durante as aulas, serão ensinadas noções de primeiros socorros e técnicas de defesa pessoal, como a que possibilita se desvencilhar de uma imobilização do seu agressor, e outras condições de perigo enfrentadas no dia a a dia. O objetivo da ação é demonstrar que a defesa pessoal é eficiente que as mulheres podem se defender de qualquer agressor, mesmo que eles sejam maiores ou mais fortes.

Nos últimos anos, foram veiculadas milhares de matérias que relatam mulheres vítimas fatais, assassinadas por ex companheiros que não aceitavam fim de uma relação amorosa continuaram a perseguir as ex companheiras até

Scheila Cassia Garcia Rodrigues
Procuradora Jurídica Municipal



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

tirarem a vida, sem oferecer chance de reação a nenhuma delas.

Em alguns casos, houve a luta desesperada dessas mulheres pela vida, mas devido uma força física muitas vezes desproporcional, fim da história foi de tristeza para as famílias que perderam pessoas queridas, vítimas da covardia e do sentimento nocivo de possessão. **Talvez**, com conhecimento e técnicas de defesa pessoal de como agir diante de uma situação de agressão física, o final deste triste enredo poderia ser outro.

Por outro lado, há que se destacar que os profissionais da área de defesa pessoal afirmam que não é preciso ter habilidade esportiva ou preparo físico para se ter a capacidade de defesa perante a uma outra pessoa de melhor porte físico e atlético, é somente preciso saber atingir pontos sensíveis do corpo do agressor, tais como olhos, nariz, garganta, testículos e articulações.

E é isso que pretendemos com o presente projeto de lei, dar uma chance para que as mulheres vítimas de ameaças ou violência doméstica, possam adquirir conhecimento e técnicas para agir diante de uma agressão. E **entendemos que podemos utilizar o potencial que temos no governo recursos humanos e locais físicos para oferecer esses serviços essencial (sic), sem aumento de despe apenas com gestão.**

Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de importância disponibilizar meios de defesa para as vítimas de ameaça ou violência doméstica.

Cumprе destacar, por oportuno, que a **iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo** quanto às iniciativas das leis. (grifamos)

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Como já mencionado o objeto do Projeto de Lei nº 016/2023, de 06 de novembro de 2023, tem como principal objetivo propiciar às vítimas de violência doméstica ferramenta para que possam se proteger, contando com a autodefesa como forma de reação contra agressões. Assiste razão à justificativa ao projeto de lei aduzindo que técnicas de defesa pessoal poderiam modificar a situação em que mulheres são agredidas e acabam sendo vítimas diante da desproporcionalidade da força física empregada contra as mesmas.

Com a promulgação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, o Brasil tornou-se referência internacional no enfrentamento à violência contra a mulher. Já naquele momento, a Lei indicava em seus artigos 35 e 45 a possibilidade de intervenção com homens autores de violência, como o encaminhamento compulsório destes homens para programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 2006).

Assiste razão à justificativa ao projeto de lei aduzindo que técnicas de defesa pessoal poderiam modificar a situação em que mulheres são agredidas e acabam



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

sendo vítimas diante da desproporcionalidade da força física empregada contra as mesmas. Todavia, a matéria, embora seja meritória a pretensão da nobre Vereadora, devemos tecer alguns comentários.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera: “A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.” (HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5)

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em total sintonia com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal repete os dispositivos do diploma maior, além de determinar a competência privativa do Prefeito Municipal, com auxílio dos secretários municipais, para exercer a administração e direção superiores:

Art. 11. Compete privativamente ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

Art. 99. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

É de considerar, ainda, que a efetiva implementação da norma em epígrafe poderá acarretar despesas que serão suportadas pelo erário, não havendo nos autos a indicação da necessária previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida promoverá no orçamento do município, o que caracteriza violação ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Schella Casaria Garcia Rodrigues
Consultora Jurídica Municipal
OAB-ES 17.145



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

Cabe ressaltar que o STF em decisão de repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Entretanto, isso não significa carta branca aos vereadores, pois existem alguns limites e eles são expressos, não podendo tratar da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme inteligência do artigo 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição federal.

Em julgamento recente de um caso semelhante, assim julgou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "**PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA**". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, **CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO**. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 18-12-2019)

Além do mais, o próprio Supremo Tribunal Federal, também tratou do tema em seus julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, COM **IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS E SERVIÇOS AO PODER EXECUTIVO, INCLUSIVE QUANTO AS ATRIBUIÇÕES E CRIAÇÃO DE SETORES E SERVIÇOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL LOCAL, COM REFLEXOS NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL**. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 32, CAPUT, E 50, § 2º, INCISO VI, E 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. "Não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. **De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las**. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002) (Direta de Inconstitucionalidade n. 9155403-38.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. César Abreu, Órgão Especial, j. 2-3-2016)

O artigo 3º do Projeto de Lei, assim como a justificativa da proposição, trazem imposições de condutas a servidores de diversas Secretarias Municipais,



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

com Esporte e Lazer, Secretaria de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, Saúde e Assistência Social.

Nos termos regimentais, e conforme histórico da tramitação, o qual anexamos aos autos, a presente proposição esteve em pauta por duas sessões ordinárias. Na sequência do processo legislativo, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e para a Comissão Permanente de Direitos do Homem e da Mulher a fim de ser apreciada quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito, conclusivamente, conforme previsto no artigo 68, caput e § 3º, e 74 e parágrafo único do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Colatina-ES.

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 68 Compete à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

(...)

Art. 74 Compete à Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher opinar sobre todos os assuntos que visem discutir sobre a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, bem como de cada um deles separadamente.

Pois bem, o projeto de lei em tela em que pese de nítido interesse local, e a importância da proposta, que visa a propiciar às vítimas de ameaça ou violência doméstica, ferramentas para que possam se proteger, contando com a autodefesa como forma de reação à agressão, a nobre Edil extrapolou os limites da sua competência legislativa e administrativa na medida em que vincula tal programa à competência das Secretarias Municipais, em especial, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública.

A impossibilidade jurídica da sanção do projeto de lei aprovado, deriva da competência de iniciativa legislativa ser privativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, o Poder Legislativo, ao incorrer em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, desrespeitou ao princípio da separação dos poderes que está previsto no art. 2º da Constituição da Federal. Assim sendo, em obediência às normas legais, restam cristalinas a ilegitimidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por violação à iniciativa privativa do chefe do poder executivo e ao princípio da separação dos poderes.

Ao findar este parecer chamamos atenção para o fato de que após sua aprovação o Projeto de Lei, finda sua tramitação, sendo que, o documento que será encaminhado ao chefe do Executivo para sua sanção ou veto, na verdade é denominado "AUTÓGRAFO DE LEI".

Scheila Garcia Rodrigues
Consultora Jurídica Municipal
OAB/ES 17.145



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

A aprovação do projeto de lei é confirmada através do AUTÓGRAFO, que é um documento que tem por finalidade remeter o projeto aprovado na Casa iniciadora à Casa revisora (autógrafo de revisão) ou encaminhar o projeto aprovado definitivamente, por ambas as Casas, à sanção (autógrafo de sanção). **O conteúdo do autógrafo é a reprodução da redação final do texto que fora aprovado, que não é o mesmo que o projeto enviado, tendo em vista que, permanece a assinatura do vereador responsável pela proposição.** O que fica claro na redação artigo 5º do projeto de lei.

Autógrafo

É o **documento oficial com o texto da norma aprovada em definitivo** por uma das Casas do Legislativo ou em sessão conjunta do Congresso, **e que é enviado à sanção**, à promulgação ou à outra Casa. Fonte: Agência Senado (<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/autografo>)]

Termo: Autógrafo

Documento oficial enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa Legislativa **com o texto da proposição aprovada em definitivo** por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional. (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/autografo>)

O tema, é tratado na Lei Orgânica Municipal conforme disposto abaixo:

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Artigo 80 O Projeto de Lei aprovado será enviado, como **autógrafo**, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

Diante deste esclarecimento, consideramos que, ainda que a praxe no Município de Colatina, seja o envio do projeto de lei nos termos em que foi encaminhado para a votação, dever-se-ia promover a adequação dos termos em respeito e observação à Lei Orgânica, assim como ao praticado nas demais unidades da federação, inclusive à Assembleia Legislativa do Espírito Santo e outros municípios do Estado.

Não constam nos autos, duração, número de vagas do pretendido curso, bem como, não há estudo ou informação sobre o impacto financeiro da medida, o que também macula o projeto de lei, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Em face de todas as considerações acima expostas, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2023, nele encontrando vício referente à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre a matéria.

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Schelia Sílvia Garcia Rodrigues
Consultora Jurídica Municipal
OAB/ES 17.411



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a inobservância da separação dos poderes, e não tendo sido apresentado estudo do impacto financeiro, referente ao comando do art. 5º, **OPINAMOS** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** Do Projeto de Lei nº 016/2023.

Este é o entendimento desta Consultora Jurídica, que será submetido ao Procurador – Geral do Município, para ratificá-lo. Após a aprovação pelo Procurador-Geral, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para decisão e prosseguimento.

É o parecer.

Colatina/ES, 23 de novembro de 2023.


SCHEILA CÁSSIA GARCIA RODRIGUES
CONSULTORA JURÍDICA MUNICIPAL – OAB ES 17.145

Scheila Cássia Garcia Rodrigues
Consultora Jurídica Municipal
OAB-ES 17.145



Recebimento: 09/11/2023 14:59:38

Fase: Incluir proposição para 2ª votação na ordem do dia

Setor:1ª Secretária

Envio: 09/11/2023 15:00:22

Ação: Proposição Incluída

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl162023/58516-202311091500221555\(430\).pdf](#)

Recebimento: 08/11/2023 12:49:43

Fase: 1ª Votação

Setor:SECRETARIA.

Envio: 09/11/2023 14:47:24

Ação: Proposição Aprovada

Tempo gasto: 1 dia, 1 hora, 57 minutos

Complemento da Ação: De acordo com o Art. 122 do Regimento Interno, submeto o presente Projeto de Lei ao Presidente da Câmara para que no prazo de 3 (três) dias encaminhe, caso entenda necessário, ao setor Jurídico para Parecer ou encaminhe as Comissões Competentes. Proposição lida na Sessão Ordinária do dia 30/10/2023.

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl162023/58400-202311091447251398\(483\).pdf](#)

Recebimento: 07/11/2023 15:11:07

Fase: Incluir proposição para 1ª votação na ordem do dia

Setor:1ª Secretária

Envio: 07/11/2023 15:12:53

Ação: Proposição Incluída

Tempo gasto: 1 minuto

Complemento da Ação: Inclua-se para 1ª discussão na sessão ordinária do 30/10/2023.

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl162023/57772-202311071512545731\(374\).pdf](#)

Recebimento: 10/08/2023 14:01:35

Fase: Analisar e emitir parecer

Setor:Comissões Permanentes

Envio: 19/10/2023 17:34:24

Ação: Parecer emitido

Tempo gasto: 70 dias, 3 horas, 32 minutos

Complemento da Ação: Seguem anexos os pareceres das comissões competentes que opina pela Aprovação da proposição.

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl162023/54783-202310191734250934\(374\).pdf](#)

[Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final \(E\) 226/2023 - parecer //Arquivo/Documents/Pl/Pl162023/54783-202310191732516093\(410\).pdf](#)

[Parecer da Comissão Direitos do Homem e da Mulher 15/2023 - parecer //Arquivo/Documents/Pl/Pl162023/54783-202310191733519528\(400\).pdf](#)

Recebimento: 26/07/2023 16:48:44

Fase: Analisar Proposição

Setor:Presidência

Envio: 26/07/2023 16:53:23

Ação: Encaminhado às comissões

Tempo gasto: 3 minutos

Complemento da Ação: Encaminho as comissões competentes para análise e parecer.

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl162023/49486-202307261653242721\(374\).pdf](#)

Recebimento: 27/02/2023 17:52:53

Fase: Ler proposição no expediente

Setor:Plenário

Envio: 27/02/2023 17:53:27

Ação: Proposição lida

Complemento da Ação: De acordo com o Art. 122 do Regimento Interno, submeto o presente Projeto de Lei ao Presidente da Câmara para que no prazo de 3 (três) dias encaminhe, caso entenda necessário, ao setor Jurídico para Parecer ou encaminhe as Comissões Competentes. Proposição lida na Sessão Ordinária do dia 23/02/2023.

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl162023/49205-202302271753282409\(320\).pdf](#)

Silvia Lúcia Garcia Rodrigues
Constituinte Jurídica Municipal
14B-ES 17.145



Câmara Municipal de Colatina - ES
PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

PROJETO DE LEI (E) 16/2023

Data de apresentação

07/02/2023 13:33:38

Nº Processo

273/2023

Nº Protocolo

273/2023

ID

17463

Ementa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CURSO DE PROTEÇÃO E DEFESA PESSOAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.

Autoria

Kecia Nascimento Bassetti Gregorio;

Situação

Tramitando

Origem

Poder Legislativo

HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO

Recebimento: Aguardando receber

Fase: Sancionar ou Vetar

Setor: SECRETARIA.

Tempo gasto: 1 dia, 2 horas, 39 minutos

Documento(s) da tramitação:

Recebimento: 22/11/2023 13:35:41

Fase: Para Encaminhar Ofício ao Executivo

Setor: SECRETARIA.

Envio: 22/11/2023 13:39:04

Ação: Ofício Encaminhado

Tempo gasto: 3 minutos

Complemento da Ação: Proposição encaminhada através do Ofício CMC nº 837 (em anexo) , ao Poder Executivo Municipal.

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital \[Arquivo/Documents/PL/PL162023/58518-202311221339051574\(491\).pdf\]](#)

[Ofício Enviado 837/2023 - OFICIO CMC Nº837/2023. \[Arquivo/Documents/PL/PL162023/58518-202311221337548609.pdf\]](#)

Recebimento: 09/11/2023 15:00:22

Fase: 2ª Votação

Setor: Plenário

Envio: 09/11/2023 15:00:31

Ação: Proposição Aprovada

Complemento da Ação: Considerando a aprovação do presente Projeto de Lei pelo Plenário, por _____ de voto dos presentes na sessão ocorrida em 10/10/2022, encaminho o presente processo à Secretaria da Casa para encaminhar o Executivo para sanção.

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital \[Arquivo/Documents/PL/PL162023/58517-202311091500321399\(430\).pdf\]](#)



Recebimento: 15/02/2023 14:50:33

Fase: Para encaminhamento

Setor: Presidência

Envio: 15/02/2023 16:18:37

Ação: Encaminhado ao plenário

Tempo gasto: 1 hora, 28 minutos

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl162023/48450-202302151618375300\(430\).pdf](#)

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Sessão Ordinária nº 03 de 23/02/2023 [/sessoes.aspx?id=818](#)

Tipo de Votação:

Quórum:

Votos para Aprovação:

Votos Sim:

Votos Não:

Abstenção:

Complemento da Ação: Em razão de omissão verbal do presidente desta Casa, encaminhado o presente processo de seu gabinete.

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl162023/48449-202302071333392372\(373\).pdf](#)

FICHA DE PROPOSIÇÃO

Anexos da Tramitação

Carla Rodrigues
 Consultora Jurídica Municipal
 OAB-ES 17.145

RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.º: 027357/2023;
Origem: Câmara Municipal de Colatina;
Assunto: Projeto de Lei nº 016/2023.

Os autos deste caderno processual retornaram a esta Procuradoria-Geral para análise do Projeto de Lei n.º 016/2022, aprovado na Sessão Ordinária do dia 06/11/2023, da autoria da vereadora, Kecia Nascimento Bassetti Gregório, que dispõe sobre a criação de curso de proteção e defesa pessoal para mulheres em situação de violência.

Com a entrega dos autos à Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, esta emitiu novo Parecer (fls. 12/18) onde opina pela "**ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 016/2023**, considerando a inobservância da separação dos poderes, e não tendo sido apresentado estudo do impacto financeiro, referente ao comando do art. 5º".

Assim sendo, entendo por **RATIFICAR**, em todos os termos, o citado documento jurídico e remeto os autos à **Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo**.

Colatina/ES, 23 de novembro de 2023.


Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 14.642



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 027357/2023.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2023, de autoria da nobre Vereadora Kécia Nascimento Bassetti Gregório, que *“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CURSO DE PROTEÇÃO E DEFESA PESSOAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 12-18 parecer jurídico da Ilustre Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 016/2023, considerando a inobservância dos da separação dos poderes, e não tendo sido apresentado estudo do impacto financeiro, referente ao comando do art. 5º.

Às fls. 19 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando com acréscimo o Parecer supracitado em todos os seus termos.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, DECIDO pelo VETO Projeto de Lei nº 016/2023, de autoria da nobre Vereadora Kécia Nascimento Bassetti Gregório, que *“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CURSO DE PROTEÇÃO E DEFESA PESSOAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA”*, pelos motivos expostos no parecer jurídico.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 29 de novembro de 2023.

JOAO GUERINO
BALESTRASSI:4937
8244734

Assinado de forma digital por
JOAO GUERINO
BALESTRASSI:49378244734
Dados: 2023.12.01 09:52:41
-03'00'

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito